



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1029438-55.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Elétrica Comercial Andra Ltda.**
 Requerido: **Comex Parts Comercio Importacao e Export**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **Elétrica Comercial Andra Ltda.** em face de Comex Parts Comércio Importação e Exportação Ltda. alegando que a ré é devedora do montante de R\$ 119.200,00, decorrente de duplicatas mercantis vencidas e protestadas.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação (fl. 125/39), alegando a ausência de exercício regular de atividade empresarial por parte da requerente, a inexistência de protesto para fins falimentares, a nulidade da intimação do protesto por edital e, por fim, a impossibilidade de utilização do processo falimentar como meio de cobrança.

É a síntese do essencial.

Decido.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Cumpra relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”*.

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: *“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedor”.

No caso dos autos, as duplicatas sacadas contra a ré estão acompanhadas dos documentos comprobatórios da entrega e do recebimento das mercadorias, além de terem sido protestadas por falta de pagamento, por meio de indicação. Dessa forma, desnecessária a apresentação do título.

Quanto à necessidade do protesto especial, este é dispensável, nos termos da Súmula 41 do TJSP, “*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*”, estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade.

No que toca à nulidade da intimação dos protestos por edital, por não terem sido realizados no endereço situado na Rua Ferdinando Frantz ou naquele indicado no Registro Mercantil, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, as diligências realizadas pelo oficial de justiça (fls. 96 e 111) deram conta de que a requerida não mais se localizava nesses logradouros, de modo que não se pode alegar que as intimações dos protestos deveriam ser para lá dirigidas.

Gizo, ainda, que a atividade empresarial da requerente restou devidamente comprovada, com a juntada de seu contrato social e ficha cadastral devidamente atualizada.

Destarte, decreto a falência de COMEX PARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita sob o CNPJ/MF de nº 09.308.036/0001-01, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, CJ. 918 S/07, São Paulo – SP, CEP: 01452-001, cuja administrador é Marco Antônio Morgado Filho, inscrito sob o CPF/MF de nº 170.109.748-61, residente à Rua David Eid, 1.907, Bloco 1, apto., São Paulo – SP, CEP: 04438-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

5) Nomeação, como Administradora Judicial, **LAURIA SOCIEDADE DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ADVOGADOS, representada por **MARCO ANTONIO PARISI LAURIA** OAB/SP 185.030, com endereço na Av. São Gabriel, nº 333, 16º andar – CEP 01435-001, Jd. Paulista, telefones: 2389-2908 / 2338-2908, e-mail: mlauria@mlauria.com.br, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

6) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, **que deverá ser depositada no prazo de 5 dias**, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**